



TRIBUNAL DE CONTAS

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Acórdão n.º 06/2005

Processo n.º 16/RV/04

I

Deu entrada neste Tribunal, na sede de fiscalização preventiva, no dia 3 de Dezembro de 2004, com registo de segunda entrada, um pedido de visto de desligação de serviço para efeitos de aposentação, do **Sr. PORFÍRIO COUTO CENTEIO**, ex-Professor do Ensino Básico Complementar, Ref.ª, 9 Escalão C do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, nos termos do art.º 1.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o art.º 81.º, n.º 3 do Decreto Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, processo ao qual coube o número 588/12/04.

Do processo, segundo a primeira informação dos Serviços de Apoio deste Tribunal, não constava nos respectivos extractos, a indicação das normas legais permissivas e a disponibilidade orçamental para suportar os respectivos encargos. Por outro lado, os mesmos serviços não conseguiram certificar a correspondência com a tabela de vencimentos, do valor levado em consideração pela Direcção da Administração Pública, para o cálculo da pensão, impossibilitando a verificação da legalidade do acto. E, por último, a procuração do interessado passada a favor do Senhor Silvestre António do Santos não se encontrava conforme, por não ter sido autenticada.

Efectuadas que foram as diligências instrutórias pela Direcção dos Serviços Administrativos e Patrimoniais, enquanto serviço de apoio técnico deste Tribunal, nos termos da alínea d) do artigo n.º 44.º da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de Julho, conjugado com o n.º 5 do artigo 11.º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.º 2/TC/97, de 21 de Julho, ficaram supridas as deficiências processuais anteriormente apontadas.





Contudo numa segunda análise, e com o objectivo de determinar se o interessado reúne ou não os requisitos legais para a fixação da pensão de aposentação, os SATC opinaram no sentido da¹ recusa do visto, por o requerente não preencher os requisitos – limite de idade – para efeitos de aposentação (65 anos) conforme o disposto na alínea b) n.º2 do art.º5º da mesma Lei n.º61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o art.º31º da Lei n.º102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Submetido o processo à sessão do Juiz de turno, o mesmo entendeu dever recusar o visto, com base no disposto nas normas supracitadas e no fundamento de que o interessado *“encontra-se fora de efectividade de funções desde 31 de agosto de 1992, conforme atesta o certificado de contagem de tempo de serviço n.º298/2004, passado pela Direcção Geral da Administração Pública, não se lhe aplicando o actual Estatuto de Pessoal Docente, em vigor, cfr. o art.º2º do Decreto legislativo n.º2/2004, de 29 de Março, e não reúne ainda, os requisitos para ser aposentado dos termos da EAPS, por não atingir o limite de idade...”*

II

Perante o entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25ª e 27ª e 28ª, todos do Regimento do Tribunal de Contas (Decreto-lei n.º47/89, de 26 de Junho de 1989), o Ministério Público foi notificado bem como a Direcção Geral da Administração Pública. O Ministério Público após o seu visto, nada promovendo. O processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é competente para apreciar a causa, nos termos conjugados dos artigos 1º; 3º n.º1 a), 5º n.º1, todos do Decreto-lei n.º46/89, de 26 de Junho, com os artigos 23º n.º1, e 27º, do Decre-lei 47/89, de 26 de Junho.

III

Pelo Despacho n.º226/2004, pretende-se desligar do serviço, para efeito de aposentação o Sr. PORFÍRIO COUTO CENTEIO, ex-professor do Ensino Básico Complementar, Ref.º9 Escalão C do Ministério da Educação e valorização dos Recursos Humanos, nos termos do art.º1º do

¹ Sublinhado nosso





Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro conjugado com o artº81º, nº3 do Decreto Legislativo nº2/2004, de 29 de Março. Não se pode dar satisfação ao pedido do interessado pelas razões que a seguir se indicam.

Ora, o citado artº1º do EAPS diz apenas o seguinte: *“É aprovado o Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência abreviadamente designado por EAPS e que faz parte integrante do presente diploma”*, nada dispondo sobre a indicação concreta de norma permissiva.

Vejam, de seguida, o conteúdo do artº81º nº3 do Decreto legislativo nº2/2004, de 29 de Março: *“os docentes que, tendo completado 55 anos de idade, não tiverem 32 anos de serviço, têm igualmente direito a aposentação voluntária, calculando-se o montante da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado”*. Tendo o requerente completado os sessenta anos de idade, estaria em condições de concorrer a uma pensão de aposentação, no quadro do Estatuto do Pessoal Docente, caso se encontrasse em efectividade de funções. Com efeito, tal não é caso, pois o mesmo desligou-se das funções de docência desde 1992. Sendo assim, o estatuído no artº2º do mesmo Decreto Legislativo nº2/2004, exclui a aplicabilidade do referido artº81º, nº3, ao caso em apreço, ao dispor o seguinte: *“O Estatuto aplica-se aos docentes em efectivo exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, dos ensino básicos e secundário e da educação básica de adultos”*

Assim, tendo o requerente desligado das funções de docência sem completar os 34 anos de serviço, só pode requerer a sua aposentação, no quadro da Lei Geral (Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro – artº5º nº2 alínea b). A citada norma diz que *“há lugar a aposentação ordinária quando o agente tenha completado dez anos de serviço e haja atingido o limite de idade legalmente fixado para o exercício das funções públicas”*. A Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro, que veio a regular a constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego da Administração Pública fixou o limite de idade para a cessação de funções, em 65 anos de idade (artº31º).

Da análise documental, fica confirmado que o interessado, a data do despacho, apenas detinha 60 anos de idade, não atingindo o limite de idade que lhe confere direito a requerer a pensão de aposentação, nos





termos apresentados, devendo, pois aguardar o tempo limite de idade, que é de 65 anos (artº31º da Lei nº102/III/93)

Nestes termos acordam os Juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenária, em recusar o visto de desligação de serviço para efeito de aposentação, do **Sr. PORFÍRIO COUTO CENTEIO**, ex-professor do Ensino Básico Complementar, Refº9 Escalão C do Ministério da Educação e valorização dos Recursos Humanos.

Notifique-se e cumpra-se o demais previsto na Lei.

Tribunal de Contas na Praia, aos 3 de Fevereiro de 2005

Os Juizes Conselheiros:

▪ José Pedro da Costa Delgado
(Relator)

▪ José Carlos Delgado
(Adjunto)

▪ Sara Boal
(Adjunto)

▪ Horácio Fernandes
(Adjunto)